



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086469-52.2012.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Carlos Antônio Gomes Sampaio

**ADVOGADO:** Hildebrando Costa Andrade

**APELADO:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Paulo Barbosa de Almeida Filho

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCONGELAMENTO DOS QUINQUÊNIOS – IMPOSSIBILIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 – TRANSFORMAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM VANTAGEM PESSOAL – PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL – MODIFICAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO SEM REDUÇÃO SALARIAL – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO PELO APELANTE – APELO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

– No caso, depreende-se que a LC nº 58/2003 alterou claramente o regime jurídico dos servidores estaduais, estabelecendo novas regras para o pagamento das vantagens incorporadas, dentre elas, o adicional por tempo de serviço, o qual passou a ser devido à título de vantagem pessoal, e pago por seu valor

nominal, sem causar redução ao vencimento dos servidores.

– Nesse sentido, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório, desde que observada a irredutibilidade dos seus vencimentos, como ocorreu na hipótese em análise.

– Com base em tais fundamentos, entendo que o dispositivo da sentença deve ser mantido, porquanto inexistente o direito pleiteado pelo recorrente. Apelo em desacordo com o entendimento dominante nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores. **Negativa de Seguimento.**

### **VISTOS, etc.**

Trata-se de **ação ordinária de cobrança** ajuizada por CARLOS ANTÔNIO GOMES SAMPAIO em face do ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando o recebimento do adicional por tempo de serviço em percentual cumulativo, nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, bem como pelo pagamento da diferença dos vencimentos nos últimos cinco anos (fls. 02/09).

Acostou documentos (fls. 10/29).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 92).

Mandado de citação à fl. 32.

Contestação apresentada às fls. 33/48, ventilando, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, e requerendo, no mérito, a improcedência da ação, por sustentar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, que após as alterações encampadas pela Lei Complementar nº 58/2003, transformou os adicionais por tempo de serviço em uma vantagem pessoal, repassada em seu valor nominal, o que torna impossível o acolhimento da pretensão autoral.

Impugnação às fls. 50/53.

Sentença prolatada às fls. 54/58, **julgando improcedente o pedido**, por reconhecer que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da LC nº 58/2003 continuaram a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da CF.

Não se conformando com a decisão, o promovente interpôs apelação às fls. 60/65, requerendo a reforma integral da sentença, para que a demanda seja julgada totalmente procedente.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 67-verso.

Às fls. 74/76, a douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito

É o relatório.

### **DECIDO.**

No caso, é inevitável reconhecer as mudanças encartadas pela Lei Complementar nº 58/2003 quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, porquanto o referido diploma legal revogou expressamente a LC nº 39/85 e todas as demais disposições em contrário, nos termos do seu art. 196<sup>1</sup>, o que abrange, inclusive, dispositivos da LC nº 50/2003.

Ocorre que a LC nº 58/2003 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam **congelados pelo seu valor nominal**, e passariam a ser pagos como vantagem pessoal, senão, vejamos:

Art. 191. (...)

§ 1º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (grifei)

Logo, percebe-se claramente a alteração sofrida pelo regime jurídico dos servidores estaduais, os quais passaram a receber o antigo adicional por tempo de serviço como vantagem pessoal, cujo pagamento estabeleceu-se em valor nominal, assegurado o reajuste anual, nos termos do art. 37, X<sup>2</sup>, da CF.

Considerando tais mudanças, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à regime remuneratório, preservando-se, apenas, a irredutibilidade dos vencimentos.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes do STF e STJ:

---

1 Art. 196. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

2 Art. 37. *Omissis*. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II – Para divergir do acórdão impugnado quanto à existência de redução nos vencimentos da recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental improvido.<sup>3</sup> [em destaque]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO.** PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, **sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido**, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). 6. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>4</sup>. [em negrito]

Seguindo o mesmo posicionamento, esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento do referido adicional a partir da LC nº 58/2003, que estabeleceu novas regras para o pagamento das vantagens incorporadas, dentre elas, o adicional por tempo de serviço, sem causar redução ao vencimento dos servidores estaduais.

Para melhor elucidação, colaciono os seguintes julgados:

---

3 STF - AI 828365 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, Acórdão Eletrônico divulgado em 21/05/2013, publicado em 22/05/2013.

4 STJ - .AgRg no RMS 30.304/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO. DE SERVIÇO. **DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 58/2003.** DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. **Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Desprovemento do apelo.<sup>5</sup> [grifos de agora]

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. RECEBIMENTO EM VALOR NOMINAL.** APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) É assegurado que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustável de acordo com o artigo 37, X, da Constituição Federal.<sup>6</sup> [em destaque]

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCORPORAÇÃO - **MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL** - CONGELAMENTO - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - **MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO. Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.<sup>7</sup>

Considerando tais alterações ao regime remuneratório dos servidores estaduais, impõe-se reconhecer a legalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço após a LC nº 58/2003.

---

5 (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/07/2012)

6 TJPB - Acórdão do processo nº 99920110001339001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 31/08/2011.

7 TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000638001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DRA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. Em 04/05/2011.

Com a improcedência dos pleitos quanto ao descongelamento dos quinquênios, prejudicada a análise do pedido dos valores retroativos.

Pelo exposto, entendo que o dispositivo da sentença deve ser mantido, porquanto inexistente o direito pleiteado pelo apelante.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores.

**P.I.**

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR